



PROCESSO N.º : 2020003696
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Dispõe sobre a disponibilização de exames sorológicos para detecção da COVID - 19 aos doadores de sangue que contribuirão para os bancos de sangue mantidos por órgão estatal ou paraestatal ou por entidade com a qual o Estado de Goiás tenha convênio, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, dispondo sobre a disponibilização de exames sorológicos para detecção da COVID-19 aos doadores de sangue que contribuirão para os bancos de sangue mantidos por órgão estatal ou paraestatal ou por entidade com a qual o Estado de Goiás.

A proposição prevê que o Poder Executivo Estadual deverá disponibilizar exames sorológicos para detecção da COVID-19 aos doadores de sangue que contribuirão para bancos de sangue mantidos por órgão estatal ou paraestatal, ou para entidade com a qual o Estado de Goiás tenha convênio.

A justificativa informa que, segundo informações do Hemocentro-GO, desde o início do isolamento social, que se deu no mês de março do corrente ano, mediante decreto de calamidade pública em face do novo coronavírus, as doações de sangue caíram na proporção de 15% (quinze por cento), deixando os estoques em situação crítica, na medida em que as cirurgias cardíacas, bem como os procedimentos oncológicos e os casos de urgência continuam aparecendo e necessitam do material.

Diante deste quadro, a justificativa do projeto revela que a finalidade da proposição irá contribuir para o aumento do número de doadores de sangue, repondo os estoques e regularizando o serviço, bem como irá proporcionar o aumento de doadores de plasma sanguíneo, que será utilizado no tratamento de pessoas contaminadas com a COVID-19, tratamento este que se mostra deveras eficaz.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente inclusão do teste de COVID-19 para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal inclusão de teste.

Constata-se, portanto, que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente.

No entanto, para ser aprovada, a presente matéria precisa sofrer algumas alterações de ordem técnica-legislativa, visando aprimorar a redação da propositura, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 563, DE 6 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a inclusão do teste de COVID-19 no rol de exames indispensáveis para doação de sangue no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o teste de COVID-19 no rol de exames indispensáveis para doação de sangue, tornando obrigatória a sua



realização em todas as amostras de sangue dos doadores, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. O resultado deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a coleta do sangue, e caso o resultado do teste de detecção da COVID-19 seja positivo, o doador será imediatamente comunicado e encaminhado para o devido tratamento médico.

Parágrafo único. O comunicado ou entrega dos resultados ocorrerá de forma sigilosa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, inclusive quanto à forma de sua fiscalização, monitoramento e avaliação.

Art. 4º O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades:

I - previstas na Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, tratando-se de descumprimento pelas unidades de saúde estaduais; ou

II - tratando-se do descumprimento pelas unidades de saúde privadas:

a) advertência; ou

b) multa de:

1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), na hipótese de reincidência; ou

2. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a partir da terceira infração.

§ 1º Os valores das multas previstas na alínea "b" do inciso II deste artigo serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Saúde instituído pela Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".



Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de 12 de 2020.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator

Mtc/Mgmc